

Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267 E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

LEI Nº 3.266, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar

O Prefeito Municipal de Lavras do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Lavras do Sul aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho da Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, para atuar nas questões referentes à alimentação escolar.

Art. 2º Compete ao Conselho da Alimentação Escolar - CAE:

I – acompanhar e fiscalizar as diretrizes e normas fixadas pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como o cumprimento do disposto na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013:

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx. - Entidade Executora, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

V – analisar a prestação de contas do gestor, em conformidade com o que dispõe a Lei Federal n° 11.947/09 e de acordo com os arts. 45 e 46 da Resolução CD/FNDE n° 26/2013, emitindo parecer conclusivo a respeito da aprovação, ou não, da execução do Programa;

VI - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VII – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VIII – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IX – elaborar o seu Regimento Interno, observando o disposto na legislação vigente;

X – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx. antes do inicio do ano letivo.

§ 1º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

§ 2º O Presidente do Conselho é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo.



Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Fone: 55 282 -1229 - Fax: 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390-000

- § 3° Nos impedimentos legais do Presidente, o Vice-Presidente se responsabilizará pela assinatura do Parecer.
- § 4º Ao CAE também compete o exercício das atribuições necessárias ao acompanhamento e fiscalização da execução do programa, nas escolas estaduais em que houve a transferência da responsabilidade ao Município, nos termos e limites previstos pela legislação respectiva, assim como em relação aos recursos recebidos e destinados aos alunos de escolas filantrópicas e comunitárias.
 - Art. 3º O Conselho da Alimentação Escolar CAE terá a seguinte composição

I – um representante indicado pelo Poder Executivo;

- II dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles, preferencialmente, deve pertencer à categoria dos docentes;
- III dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;
- IV dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.
- § 1º Os discentes somente poderão ser indicados para composição do Conselho, quando forem maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados.
- § 2º Na hipótese da inexistência dos órgãos e entidades referidos no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para o fim de escolher os respectivos representantes, a qual deverá ficar registrada em ata.
- § 3º Na hipótese da inexistência dos órgãos e entidades referidos no inciso III deste artigo, deverão os pais ou responsáveis legais dos alunos realizarem reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.
- § 4º Cada membro titular terá um suplente do mesmo segmento, com exceção dos membros titulares do inc. Il deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.
 - § 5º Fica vedada a indicação do Ordenador da Despesa para compor o Conselho.
- § 6º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, decreto ou portaria, observadas as normas vigentes e as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Administração a acatar todas as indicações dos segmentos representados, desde que revestidas da devida legalidade.
- § 7º O mandato de Conselheiro do CAE será de 4 (quatro) anos, podendo os membros serem reconduzidos, de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.
- § 8º O exercício do mandato de conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- § 9º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pelo Município por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e o decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.



Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Fone: 55 282 -1229 - Fax: 55 282 -1267

E mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390-000

Art. 4º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representando;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida pelo Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho ou

nesta Lei, desde que aprovada em reunião para discutir esta pauta específica.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da data da sessão plenária do CAE ou, ainda, da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Administração.

§ 2º Nas situações de substituição dos membros do CAE, definidas por este artigo, o segmento representado fará nova indicação, mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do Poder

Executivo.

- § 3º Nos casos de substituição dos conselheiros do CAE, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.
- Art. 5º O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.
 - § 1º Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.
 - § 2º As Resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.
- Art. 6º O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, submetendo-se à homologação do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 7º O Regimento Interno, sem prejuízo das competências previstas nesta Lei, deverá observar as diretrizes e normas da Lei nº 11.947/09 e da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, bem como as seguintes disposições:
- I O CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos dentre os membros, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente realizada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período

restante do respectivo mandato;

III – a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente poderá recair entre os representantes

previstos nos incisos II, III e IV, do art. 3º desta Lei.

IV - o CAE deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares;



Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Fone: 55 282 -1229 - Fax : 55 282 -1267

E_mail: lavras@farrapo.com.br Cep: 97390- 000

V – a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei municipal nº 1.937/2000, de 13 de julho de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lavras do Sul, 26 de agosto de 2013.

ALFREDO MAURICIO BARBOSA BORGES

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Carmem Monteiro do Amaral Secretária de Administração